



NOTA DE ESCLARECIMENTOS/ RETIFICAÇÃO nº 001

PREGÃO ELETRÔNICO CRCPR Nº 05/2018 (Fornecimento de gêneros alimentícios)

O PREGOEIRO, no exercício de suas atribuições legais e normativas, tendo em vista os pedidos de esclarecimentos/ impugnação formulados, esclarece o seguinte:

- 1) Questionamento **formulado pelo interessado Cláudio Karam via e-mail**: “Referente ao item café, vocês estão solicitando com validade mínima de 12 meses. Informamos que a validade máxima do café é 12 meses, sendo impossível atender com validade mínima de 12 meses” (sic).

Resposta: Conforme especificação do café contida na tabela do item 3, Anexo I, do Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2018, a validade mínima de 12 meses é própria do café embalado à vácuo (embalagem alumizada) que, comparado ao café de embalagem almofada, tem o aroma preservado e o prazo de validade estendido em virtude de sua conservação sem o contato do ar, o que pode lhe conferir a validade de **até 1 (um) ano e meio**, conforme informação extraída dos sites: <http://gastrovia.com.br/noticia/1775/tudo-sobre-o-cafe> e <http://cafemoka.com.br/faq.php>.

Assim, vários produtos possuem validade de até 1 ano e meio, estando o edital de acordo com a prática de mercado e dentro da razoabilidade/ eficiência exigida pelo CRCPR.

- 2) Questionamento **formulado pelo interessado Cláudio Karam via e-mail**: “Referente ao item Leite tetrapack – informamos que a validade máxima do leite e de 120 dias, quando recebemos o produto da indústria já se passaram pelo menos 30 dias, sendo assim impossível fornecer esse item com a validade mínima de 120 dias” (sic).

Resposta: Em consulta ao site de fabricantes do leite tetrapack, observou-se que algumas empresas oferecem o produto com prazo de validade de até 150 (cento e cinquenta) dias. Assim, a especificação do item leite, com prazo de validade mínima de 120 dias, atende à necessidade do CRCPR e representa economia na administração do estoque e das entregas fracionadas, evitando, por conseguinte, desperdícios com produtos não utilizados e com prazo de validade expirado.

- 3) Questionamento **formulado pelo interessado Cláudio Karam via e-mail**: “Leite em pó desnatado só existe de 300gr” (sic)

Resposta: em consulta aos sítios de busca na internet, verificou-se que as marcas de leite em pó desnatado abaixo descritas atendem às especificações do item 03, Anexo I, do Edital PE 005/2018:

Piracanjuba, pacote de 400g / Italc, pacote de 400g / CCGL, pacote de 400g/ Ninho, lata 400g.

Esclarece-se, ainda, que o edital de licitação não especificou qual o tipo de embalagem que deve ser utilizada para acondicionar o leite em pó desnatado, se em pacote ou latas. Dessa forma, desde que atendida a exigência de peso de 400g e demais especificações, o produto atenderá ao disposto no edital.





- 4) Questionamento formulado por meio de **impugnação ao edital pelo interessado CAFÉ TROPEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA**, pedindo pela flexibilização quanto à exigência do SELO ABIC, bem como, o fracionamento dos lotes para deixa-los exclusivos com o produto "café".

Resposta:

Primeiramente, a empresa impugnante manifestou-se por intermédio de pessoa que não se demonstrou habilitada como representante legal para tanto, o que prejudica o recebimento do teor como impugnação. Entretanto, recebe-se a manifestação como pedido de esclarecimentos. A insurgência busca afastar a exigência do selo de pureza ABIC para fornecimento de "café" ao CRCPR, justificando como restritiva, uma vez que a ABIC – Associação Brasileira da Indústria do Café, é uma entidade de classe de natureza privada, representativa da indústria de torrefação e moagem do café, criada por decisão dos representantes dos sindicatos das indústrias de café de diversos estados do Brasil. Assim, por tratar-se de instituição privada, e nos termos do que dispõe o inciso XX, do art. 5º da Constituição Federal, os fabricantes/torrefadores de café não se encontram obrigados a se associarem à ABIC.

Ocorre que esta instituição já sofreu com várias experiências negativas quanto ao fornecimento de café, com produtos de péssima qualidade e rendimento, o que levou a qualificar o edital com base nos produtos de boa aceitação no mercado, seja ele público ou privado.

Assim, o selo de pureza ABIC é um instrumento que controla a pureza do café em todo o território nacional, de forma a coibir as impurezas e fraudes praticadas pelas indústrias e fixa as características mínimas de qualidade de referido alimento, o que vem ao encontro das necessidades do CRCPR.

Entretanto, este pregoeiro diligenciou junto aos julgados do eg. TCU e identificou em vários julgados, como exemplo o oriundo da TC 029.377/2014-5 (AC-0446-06/14-P), que é lícita a exigência do selo ABIC, pois representa a busca pela qualidade, entretanto, não podendo ser exclusiva, mas apenas alternativa.

Diante desse cenário, o pregoeiro, de ofício, e sem prejuízo na formulação das propostas (decisão ampliativa), decide retificar o edital, complementando à descrição do café a seguinte exigência alternativa ao selo ABIC (do LOTE I, item 07; LOTE 2, item 03; LOTE 3, item 02; LOTE 4, item 02; e LOTE 5, item 03; do Anexo I, do Edital PE nº 05/2018):

“... SELO DE PUREZA ABIC ou “Comprovação da qualidade do produto por meio de laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde e/ou Ministério da Agricultura e/ou ANVISA (REBLAS - <http://portal.anvisa.gov.br/reblas/habilitados>) que comprove que o produto apresenta aroma e sabor característico, podendo ser suave e intenso, com **Nível Mínimo de Qualidade (NMQ): igual ou superior a 6,00 pontos**; e laudo de análise de microscopia do café, com tolerância de no máximo 1% de impureza (a cópia destes documentos deverá ser encaminhada juntamente com a amostra do produto, sendo que poderá ser exigido novo laudo em caso de reprovação de aroma/ sabor, às custas do fornecedor)”.

Na sequência, quanto ao pedido de desmembramento dos lotes, também não merece acatamento.

Conforme orientação do TCU firmada na Súmula 247: “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Neste sentido, para o TCU a disputa por item é excepcionada nos casos de prejuízo para a Administração Pública, tanto no conjunto como na perda de economia de escala. No caso em tela, o edital PE nº 05/2018 delimitou a disputa por lote por representar economia e eficiência





na execução, fiscalização e gestão contratual, pois várias cidades necessitam dos produtos, cuja licitação em lote individualizado restaria antieconômica e ineficiente.

Assim, restando devidamente justificado o critério da disputa por lote inserido no edital em tela, conclui-se que referida forma de disputa deve ser mantida, vez que não restringe o caráter competitivo do certame e assegura maior eficiência/ economia ao CRCPR.

Assim posto, prestados os esclarecimentos e feita a retificação ampliativa, sem interferência na formulação de propostas, deixa-se de promover a reabertura de prazo.

Curitiba-PR, 17 de janeiro de 2018.



MAURICIO OSTROWSKI JUNIOR
Pregoeiro

